SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03877.6.24
CONSULENTE: MÁRCIA PEREIRA DE SÁ
Rua 64, nº 216, Jardim Paulista Baixo, Paulista/PE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 099/2024

EMENTA: 1 – CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À DELIMITAÇÃO DO CASO CONCRETO – INEFICÁCIA.

2– É ineficaz a consulta desacompanhada de elementos probatórios que permitam a adequada delimitação do caso concreto.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03877.6.24
CONSULENTE: MÁRCIA PEREIRA DE SÁ
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **MÁRCIA PEREIRA DE SÁ** quanto à possibilidade de "*solicitar a isenção do IPTU para o sequencial acima* [8207909]*, uma vez que dos 5 itens citados para configuração de área urbana, no parágrafo 1º, do Art. 14 do Código tributário Municipal, apenas o item V está presente para o imóvel em questão*".

Foi anexada à consulta apenas a cópia do documento do documento de identificação da consulente.

É o relatório.

C.A.F. Em 19 de julho de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.03877.6.24
CONSULENTE: MÁRCIA PEREIRA DE SÁ
Rua 64, nº 216, Jardim Paulista Baixo, Paulista/PE, CEP 53406-10Rua Ondina, nº 75, sala 902, Pina, Recife/PE, CEP 51011-180
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta, no âmbito deste Município do Recife, encontra-se regulamentado pelos 208 e 209 do CTM, nos seguintes termos:

"Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial".

"Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.
§ 1º A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta".

No caso em tela, não foram anexados à consulta elementos probatórios mínimos, que permitam a adequada delimitação do caso concreto.

Ademais, o procedimento de consulta fiscal não se confunde com a prestação de serviços de assessoria jurídica ou contábil, de modo que cabe ao contribuinte indicar de forma clara e objetiva os dispositivos da legislação tributária sobre os quais tem dúvida a respeito de sua interpretação ou aplicação.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada.

É o voto.

C.A.F. Em 31 de julho de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR